ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 035/2024

Teresina (PI), 9 de dezembro de 2024.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de propor aos membros dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que: **"Regulamenta o contrato referido no § 8º, do art. 37, da Constituição Federal, denominado 'contrato de desempenho' ou 'contrato de gestão', no âmbito da Administração Pública Direta e das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Teresina, Estado do Piauí, e dá outras providências".**

O citado fundamento constitucional da presente proposição (§ 8°, do art. 37) foi introduzido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional (EC) nº 19, de 4 de junho de 1998, para constitucionalizar o denominado "contrato de autonomia" ou "contrato de gestão" ou "contrato de desempenho", uma espécie de acordo administrativo celebrado entre órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, que permite a ampliação da sua autonomia, mediante a fixação de metas de desempenho, com a seguinte redação:

> *"Art. 37. .....*
> *.....*
>
> *§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *I - o prazo de duração do contrato; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
> *II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
> *III - a remuneração do pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."*

Visando atender o comando constitucional, e a par da disciplina federal efetuada pela Lei Federal nº 13.934, de 11 de dezembro de 2019, a regulamentação do contrato de gestão no Município de Teresina, proposta no presente Projeto de Lei, objetiva implementar a administração pública gerencial no âmbito do seu território, pretendendo buscar e obter ganhos de eficiência, economicidade e transparência na gestão da Administração Pública Municipal (direta ou indireta), em especial na área da saúde pública do Município.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100310036003300390003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100310036003300390003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O Projeto ora apresentado não perde de vista que a ampliação da autonomia dos órgãos e entidades da administração pública, autorizada pelo art. 37, § 8º, da Constituição Federal, é apenas um meio para o verdadeiro fim pretendido – a melhoria do desempenho dos órgãos e entidades da administração pública. Por essa razão, estipula que os contratos de desempenho prevejam metas de desempenho, prazos de consecução e indicadores de avaliação, os quais devem ser estipulados de forma mensurável e objetiva. Legitima, por fim, a rescisão do contrato, por acordo entre as partes ou por ato do supervisor, nas hipóteses de insuficiência injustificada do desempenho do supervisionado ou por descumprimento reiterado das cláusulas contratuais.

Em atenção às disposições da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*", em especial no seu art. 9°, que estabelece que "*a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas*", o Projeto não contém cláusula de "revogação de disposições anteriores", em virtude de inexistir disciplina legal anterior que regulamente o uso do contrato de desempenho no âmbito do Município de Teresina.

Com a aprovação do presente Projeto de Lei, a Câmara Municipal de Teresina proporcionará a efetiva implementação da administração pública gerencial no Município de Teresina, com a obtenção de relevantes ganhos de eficiência, economicidade e transparência na gestão pública, em especial na área da saúde pública municipal.

Assim, no uso da competência para administrar os bens municipais, e diante de todo o exposto, tomamos a iniciativa de submeter, a essa Augusta Casa, o presente Projeto de Lei, que se destina a regulamentar o contrato referido no § 8º, do art. 37, da Constituição Federal, denominado "contrato de autonomia" ou "contrato de desempenho" ou "contrato de gestão", no âmbito da Administração Pública Direta de qualquer dos Poderes e das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Teresina, Estado do Piauí, pugnando-nos pela sua aprovação, a fim de que se viabilize a utilização deste instrumento de gestão administrativa no âmbito do Município de Teresina, contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa Legislativa à presente iniciativa.

Desta feita, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do presente Projeto de Lei, aproveitamos o ensejo para apresentar-lhe protestos de estima e consideração.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100310036003300390003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100310036003300390003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROJETO DE LEI

Regulamenta o contrato referido no § 8º, do art. 37, da Constituição Federal, denominado "contrato de desempenho" ou "contrato de gestão", no âmbito da Administração Pública Direta e das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Teresina, Estado do Piauí, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o contrato referido no § 8º, do art. 37, da Constituição Federal, denominado "contrato de desempenho", no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e das Autarquias e Fundações Públicas municipais.

Art. 2º Contrato de desempenho é o acordo celebrado entre o órgão ou entidade supervisora e o órgão ou entidade supervisionada, por meio de seus administradores, para o estabelecimento de metas de desempenho do supervisionado, com os respectivos prazos de execução e indicadores de qualidade, tendo como contrapartida a concessão de flexibilidades ou autonomias especiais.

§ 1º Meta de desempenho é o nível desejado de atividade ou resultado, estipulada de forma mensurável e objetiva para determinado período.

§ 2º Indicador de qualidade é o referencial utilizado para avaliar o desempenho do supervisionado.

§ 3º As flexibilidades e as autonomias especiais referidas no *caput* deste artigo podem compreender a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira do supervisionado.

Art. 3º O contrato de desempenho constitui, para o supervisor, forma de autovinculação e, para o supervisionado, condição para a fruição das flexibilidades ou autonomias especiais.

Art. 4º Decreto Municipal do Chefe do Poder Executivo definirá:

I - os órgãos ou entidades supervisores responsáveis por analisar, aprovar e assinar o contrato; e

II - os requisitos gerenciais e demais critérios técnicos a serem observados para celebrar o contrato de desempenho.

Art. 5º O contrato de desempenho tem como objetivo fundamental a promoção da melhoria do desempenho do supervisionado, visando especialmente a:

I - aperfeiçoar o acompanhamento e o controle de resultados da gestão pública, mediante instrumento caracterizado por consensualidade, objetividade, responsabilidade e transparência;

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100310036003300390003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100310036003300390003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

II - compatibilizar as atividades do supervisionado com as políticas públicas e os programas governamentais;

III - facilitar o controle social sobre a atividade administrativa;

IV - estabelecer indicadores objetivos para o controle de resultados e o aperfeiçoamento das relações de cooperação e supervisão;

V - fixar a responsabilidade de dirigentes quanto aos resultados;

VI - promover o desenvolvimento e a implantação de modelos de gestão flexíveis, vinculados ao desempenho e propiciadores de envolvimento efetivo dos agentes e dos dirigentes na obtenção de melhorias contínuas da qualidade dos serviços prestados à comunidade.

Art. 6º O contrato de desempenho poderá conferir ao supervisionado, pelo período de sua vigência, as seguintes flexibilidades e autonomias especiais, sem prejuízo de outras previstas em lei ou decreto:

I - definição de estrutura regimental, sem aumento de despesas, conforme os limites e as condições estabelecidos em regulamento;

II - ampliação de autonomia administrativa quanto a limites e delegações relativos a:

a) celebração de contratos;
b) estabelecimento de limites específicos para despesas de pequeno vulto; e
c) autorização para formação de banco de horas.

Art. 7º O contrato de desempenho deverá conter, entre outras, cláusulas que estabeleçam, sem prejuízo de outras previstas em lei ou decreto:

I - metas de desempenho, prazos de consecução e respectivos indicadores de avaliação;

II - estimativa dos recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários à execução das ações pactuadas, referentes a toda a vigência do contrato;

III - obrigações e responsabilidades do supervisionado e do supervisor em relação às metas definidas;

IV - flexibilidades e autonomias especiais conferidas ao supervisionado;

V - sistemática de acompanhamento e controle, contendo critérios, parâmetros e indicadores a serem considerados na avaliação do desempenho;

VI - penalidades aplicáveis aos responsáveis, em caso de falta pessoal que provoque descumprimento injustificado do contrato;

VII - condições para revisão, prorrogação, renovação, suspensão e rescisão do contrato;

VIII - prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos nem inferior a 1 (um) ano.

Parágrafo único. O supervisionado deve:

I - publicar o extrato do contrato em órgão oficial, sendo a publicação condição indispensável para a eficácia do contrato;

II - promover ampla e integral divulgação do contrato por meio eletrônico.

Art. 8º Constituem obrigações dos administradores do supervisionado:

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100310036003300390003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100310036003300390003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

I - promover a revisão dos processos internos para sua adequação ao regime especial de flexibilidades e autonomias, com definição de mecanismos de controle interno;

II - alcançar as metas e cumprir as obrigações estabelecidas, nos respectivos prazos.

Art. 9º Constituem obrigações dos administradores do supervisor:

I - estruturar procedimentos internos de gerenciamento do contrato de desempenho e acompanhar e avaliar os resultados, de acordo com os prazos, os indicadores e as metas de desempenho pactuados; e

II - dar orientação técnica ao supervisionado nos processos de prestação de contas.

Art. 10. O não atingimento de metas intermediárias, comprovado objetivamente, dá ensejo, mediante ato motivado, à suspensão do contrato e da fruição das flexibilidades e autonomias especiais, enquanto não houver recuperação do desempenho ou repactuação das metas.

Art. 11. O contrato poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou por ato do supervisor nas hipóteses de insuficiência injustificada do desempenho do supervisionado ou de descumprimento reiterado das cláusulas contratuais.

Art. 12. Os contratos de desempenho celebrados pela Administração Pública Direta do Município de Teresina com os seus órgãos, ou da Administração Indireta com os seus órgãos, entre primeiro de agosto de 2024 e a data de publicação desta Lei, deverão ser revistos e readequados no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100310036003300390003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100310036003300390003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.